



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/04/18

ITEM Nº 31

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

31 TC-004023/989/16

**Prefeitura Municipal:** Pirapozinho.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Orlando Padovan.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin  
Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-5 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

## RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 (evento 28) apresentou a Prefeitura Municipal, após notificação (evento 31), os seguintes esclarecimentos (evento 55):

### A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LOA não se decompõe até o elemento da despesa, em ofensa ao disposto no artigo 15 da Lei federal n.º 4.320/64.

Defesa - "Não houve qualquer prejuízo na execução orçamentária, pois comprova-se claramente que na execução orçamentária foi atendido plenamente o disposto na Lei Federal, portanto entendemos que não há o que dizer a respeito do fato que foi devidamente consumado. Todavia estamos em fase de elaboração do próximo Orçamento para 2018 e pretendemos estabelecer o recomendado, sanando assim os quesitos estabelecidos no presente tópico".

### A.2. CONTROLE INTERNO

- O Responsável pelo Controle Interno não está cumprindo com suas funções institucionais e legais.

Defesa - "Como reconhecido por essa Casa o Sistema



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*de Controle Interno foi devidamente regulamentado, devemos levar em consideração que o responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo, portanto os principais quesitos foram atendidos plenamente. Quanto ao que foi apontado que não ocorreu a totalidade das análises realizadas pelo 'Controle Interno' já não ocorre mais, pois atualmente todos os processos necessários 'a vista' do controlador está sendo feito com relatórios minuciosos e devidamente analisados, portanto não há que se falar em irregularidade sobre este assunto abordado" (sic).*

### **A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

- **Necessidade de adequações constatada na "Terceira Fiscalização Ordenada", no que diz respeito à transparência das informações;**
- **Necessidade de adequações constatada na "Quarta Fiscalização Ordenada", no que diz respeito aos Resíduos Sólidos.**

*Defesa - "Como afirmado aos auditores que fizeram o levantamento no Município, todas as providências estão sendo tomadas para atender plenamente o enunciado no presente tópico, todavia ocorreram alguns empecilhos que está em fase de regulamentação e regularização com as devidas adequações já enumeradas na Terceira e Quarta Fiscalização Ordenada, quanto aos resíduos sólidos. (...) Portanto, está sendo providenciada uma Associação de Catadores, o Conselho de Resíduos Sólidos e se fará brevemente coleta seletiva de resíduos sólidos de conformidade com o Plano de Resíduos Sólidos que está sendo elaborado para ser colocado em prática brevemente" (sic).*

### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- **Déficit na execução orçamentária de R\$ 280.937,90 (0,46%), mesmo com o recebimento da Receita com Repatriação (Receita Extra), no montante de R\$ 2.678.071,41;**
- **Déficit não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Emissão de cinco alertas sobre o descompasso entre a receita e a despesa;
- Abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) no percentual de 32,56%, indicando planejamento inadequado, com ofensa ao artigo 1º, § 1º, da LRF;
- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 7.543.000,00, sendo que, no exercício houve excesso de, apenas, R\$ 4.422.748,87 e não havia superávit financeiro do exercício anterior, descumprindo, assim, o artigo 43 da Lei 4.320/64.

Defesa - "A execução Orçamentária é satisfatória considerando o déficit apresentado de somente 0,46%, representando o valor de R\$ 280.937,90, o que comprova o grau de responsabilidade da Administração que não extrapolou a despesa visto que houve uma economia de dotação orçamentária da ordem de R\$ 2.839.313,23. (...) Apesar do déficit não estar amparado em superávit financeiro, não vemos pecado capital no comportamento ocorrido, pois o valor é insignificante diante da totalidade do Orçamento Executado. Os alertas foram realmente recebidos e garantimos que houve o contingenciamento de despesas, só assim conseguimos alcançar os resultados apresentados, pois foi um ano difícil e apesar da repatriação não foi suficiente para atender o pagamento dos Restos a Pagar de exercícios anteriores e cumprir com os compromissos assumidos na programação financeira. Apesar do apontamento que houve abertura de créditos adicionais da ordem de 32,56%, indicando que o planejamento não foi totalmente adequado, informamos que a crítica não prospera, visto que a execução orçamentária foi real e não houve abusos no empenhamento, visto que houve uma economia de dotação orçamentária de R\$ 2.839.313,23 sem contar que apesar da falha ocorrida na suplementação por excesso de arrecadação, onde não ocorreu o planejado, não houve prejuízo ao erário público municipal mesmo com o comportamento da receita não ser o esperado. Não houve infringência do princípio da legalidade, tampouco as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*suplementações foram excessivas a ponto de prejudicar o bom andamento do Orçamento Fiscal executado, o que entendemos como uma falha formal que não ofende os princípios que norteiam a Administração Pública, visto que é uma falha sanável que a Administração atual vem atendendo gradativamente, considerando o quadro negativo deixado pelo Gestor anterior" (sic).*

### **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

**- Déficit Financeiro de R\$ 527.096,22 no exercício, mesmo com o recebimento da Receita com Repatriação (Receita Extra), no montante de R\$ 2.678.071,41.**

*Defesa - "Como é de conhecimento desse Tribunal de Contas, a herança deixada pela Administração anterior tem sido a causa principal deste resultado e os problemas eram tantos que o recebimento da Repatriação amenizou o Déficit Financeiro, mas não sanou totalmente, pois devemos considerar que em 2014 ainda existia um déficit razoável oriundos de exercícios anteriores, portanto, o valor do déficit financeiro tem reduzido substancialmente graças ao cuidado devido da atual Administração que vem reduzindo o estoque da dívida conforme as possibilidades financeiras e o contingenciamento das despesas no cotidiano. Porém, apesar de 2016 ter sido um ano difícil, o gestor atual está combatendo da melhor maneira possível a escassez de receita e buscando o equilíbrio orçamentário para que em 2017 estes valores sejam mais atraentes e apresentem melhores resultados" (sic).*

### **B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

**- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.**

*Defesa - "Voltamos a insistir, que a ausência de liquidez face aos compromissos assumidos, foi e é ainda oriundo da queda de receita ocorrida e somos sabedores que mesmo com equacionamento das despesas, onde já estamos operacionalizando o contingenciamento a algum tempo, o Município*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*atravessa dificuldade em razão do desequilíbrio entre receitas e despesas e somos sabedores que a despesa cresce independentemente de se contingenciar, tais como folha de pagamento e encargos, os direitos do trabalhador e mesmo os custos fixos tais como manutenção. Portanto, não vemos que houve irresponsabilidade nos resultados, pois comprovadamente os números provam a melhoria ocorrida financeiramente nos últimos anos e 2016 não fugiu a regra todos os resultados foram satisfatórios diante do que foi apontado nos anos anteriores e que está sendo pago o estoque da Dívida" (sic).*

### **B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

#### **- Contabilização irregular da dívida com Precatórios.**

*Defesa - "O próprio tópico elaborado pela fiscalização demonstra claramente que houve melhoria entre 2015 e 2016, vemos aí uma queda de R\$ 1.916.534,83 (2015) para R\$ 1.578.462,97 (2016). Quanto aos registros de contabilização já foram devidamente regularizados, separando o que é INSS e a Sabesp, explicação sucinta já transcrita no relatório elaborado por esse Tribunal de Contas. Sanado em todos os aspectos o apontamento, inclusive os valores já quitados em 2016, como constou às folhas 9 do relatório que ora defendemos".*

### **B.1.6. DÍVIDA ATIVA**

**- Aumento de 13,45% no montante Dívida Ativa (Saldo do setor de Tributação);**

**- Divergência entre o saldo da dívida ativa contabilizado e o informado pelo Setor Tributário;**

**- Valores cancelados não baixados na contabilidade;**

**- Prescrição de valores devido a falta de informações nos cadastros imobiliários, não sendo possível a propositura de ações de execução de protesto.**

*Defesa - "O aumento nos valores a receber na Dívida Ativa tem sido comum na maioria dos Municípios brasileiros em detrimento da crise econômica que*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*assola o País, onde o cidadão prioriza o pagamento das despesas básicas da família e deixa de pagar os impostos de um modo geral, sendo o IPTU principalmente um dos impostos que é deixado para segundo plano. Quanto a diferença apurada já foi devidamente regularizada entre os Departamentos, inclusive na Contabilidade do presente exercício, portanto não há mais quaisquer pendência a ser corrigida, pois todas as providências foram tomadas e estamos atendendo sistematicamente o que foi recomendado. Estamos envidando todos os esforços na cobrança via amigável e judicial objetivando melhoria no recebimento e já foi determinado aos setores de Tributação e Jurídico propor ações integradas para melhoria das informações e cobrança da Dívida Ativa" (sic).*

### **B.2.2. DESPESA DE PESSOAL**

- **Por exceder os 95% da Receita Corrente Líquida com despesa com pessoal, o Município está sujeito às vedações impostas pelo artigo 22, § 1º da LRF;**
- **Emissão de alertas em todos os quadrimestres de 2016, quanto à superação do limite de 90% da despesa com pessoal, estabelecido pelo artigo 59, § 1º, II.**

Defesa - "A Administração está envidando todos os esforços para atender os dispositivos legais, tanto é que sempre primou em equilibrar as contas, como prediz a Lei Federal 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, todavia tem ficado insustentável essa medida em detrimento do aumento crescente das contas públicas, principalmente as 'despesas com pessoal' que embora tenhamos cortado uma série de vantagens ao servidor, o percentual tem aumentado em razão da queda de receita (...). A Administração preocupada, não contratou mais funcionários, cortou horas extras, cortou gratificações, não designou servidores para substituir funcionário que entrou de férias, portanto não temos mais onde cortar, onde criou-se uma situação insustentável e não havendo meios para conter a despesa e do outro lado impotentes para aumentar a receita, na busca do equilíbrio e o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*cumprimento da Lei (...).O que devemos justificar para esse Órgão fiscalizador é que em razão da extinção da ONG que operacionalizava a Saúde, a Prefeitura teve que contratar funcionários para substituir os profissionais contratados pela ASCIP, ou seja, foram contratos 10 médicos, 10 enfermeiros e demais funcionários necessários a demanda da Saúde, o que fez aumentar sumamente o percentual da folha de pagamento. (...)" (sic).*

### **B.3.1. ENSINO**

- **Classificação irregular da receita com Rendimentos de Aplicações Financeiras do FUNDEB, restando prejudicada a análise emitida pelo Sistema AUDESP;**
- **Contabilização irregular da despesa vinculada aos recursos do FUNDEB, não atendendo ao princípio da transparência e da evidenciação contábil;**
- **Conselho Municipal de Educação e Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de suas competências;**
- **O Município não atingiu as metas do IDEB nos anos de 2007, 2011, 2013 e 2015.**

*Defesa - "Quanto a possível falha na contabilização já foi devidamente sanada e podemos assegurar que não ocorrerá novamente. Quanto aos limites impostos pela legislação, estaremos sempre atentos no intuito de atender sistematicamente o que destaca os percentuais*

*constitucionais e as recomendações impostas no presente relatório, cujo conteúdo já passamos aos responsáveis para cumprir o que foi descrito, sanando assim qualquer dúvida suscitada. Quanto ao Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar já foi determinado que procurem cumprir o convencionado em suas atribuições para que não seja apontado novamente falha em suas competências" (sic).*

### **B.3.2. SAÚDE**

- **Impugnação da diferença entre os restos a pagar - processados e não processados - e o saldo em contas bancárias da saúde no montante de R\$ 40.702,66.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "(...) a redução do percentual não prejudicou os parâmetros legais, pois a Administração atendeu a aplicação em ações e serviços da saúde alcançando percentual superavitário conforme reconhecido por esse Tribunal de Contas".

### **B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

#### **- Contabilização irregular do saldo de precatórios.**

Defesa - "Quanto a contabilização irregular de saldo de precatórios, todas as providências foram tomadas e regularizada a falha formal, portanto os registros estão de conformidade com o Mapa encaminhado pelo DEPRE, conforme demonstrativo contábil atual. Dentro deste contexto tudo se fará para atender a legislação vigente e as recomendações dessa Casa, para tanto o Departamento Jurídico ficará atento às determinações já encaminhadas para providências cabíveis" (sic).

### **B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL**

#### **- O sistema de controle de combustível apresentado não é eficiente, desatendendo ao Princípio da Transparência.**

Defesa - "(...) O controle dos combustíveis, atualmente está sendo realizado com todo rigor possível, atendendo individualmente cada veículo, ficando caracterizado o consumo individual, deixando de apontar quaisquer divergências nos abastecimentos. Quanto ao demonstrado em relatório emitido por essa Casa já determinamos que seja efetivamente controle no consumo objetivando sanar o que foi apontado, para tanto atualmente há mais um servidor que está desenvolvendo o trabalho de controle com bastante critério, proporcionando atender as recomendações contidas no relatório que ora defendemos. (...) " (sic).

### **B.6.1. ALMOXARIFADO**

**- Falta de controle de estoque das mercadorias da educação; mercadorias da educação são registradas com entradas e saídas simultâneas;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

### **- Armazenamento de medicamentos de forma inadequada.**

Defesa - "Embora tenha ocorrido pequenas falhas no controle de estoque, temos a justificar que os apontamentos acima mencionados já foram devidamente encaminhados aos responsáveis, para tanto foram adquiridos equipamentos para manter o controle e para tanto já foi efetivado sistema de controle mais eficiente objetivando atender o que foi recomendado. Quanto ao local adequado e armazenamento de medicamentos, embora ainda não esteja devidamente instalado, brevemente teremos lugar mais apropriado para o armazenamento destes medicamentos disponibilizados a comunidade".

### **B.6.2. BENS PATRIMONIAIS**

#### **- Falta de realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, o que desatende ao previsto no artigo 96, da LF n.º 4.320/64.**

Defesa - "Embora o assunto já tenha sido apontado no ano anterior, ainda não foi possível sanar definitivamente o levantamento dos bens patrimoniais, principalmente pelo fato de não dispormos de número de funcionários suficientes para efetuar o levantamento proposto. Considerando que esse Tribunal recomendou para que os Municípios não contratem empresas para levantamento patrimonial a não ser que devidamente justificado e pelo fato de não haver recursos para contratar pessoal ou contratar empresa no momento, estamos envidando esforços para iniciar os serviços com pessoal próprio em tempo de atender o enunciado. (...)".

### **B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

#### **- Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.**

Defesa - "O atendimento dos pagamentos por ordem cronológica de pagamentos vem sendo atendido satisfatoriamente, principalmente no corrente exercício de 2017, quanto ao assuntos nos penitenciamos que até 2016 foi realmente difícil quitar o estoque da Dívida, porém atualmente houve uma redução considerável sobre pagamentos de exercícios anteriores, já que as aquisições de bens



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*e serviços do corrente ano estão sendo pagos rigorosamente conforme programação de desembolso. (...)"*.

### **C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

- **Recomendação à Origem para que privilegie a realização de procedimento licitatório para as aquisições passíveis de previsão de consumo ou necessidade, dando preferência às modalidades nas quais possam participar maior número de interessados.**

- **Realização de despesas que, por sua natureza e valor no exercício, deveriam ter sido precedidas do prévio e competente procedimento licitatório.**

*Defesa - "Aceitamos a recomendação quando a privilegiar a realização de procedimento licitatório para as aquisições em geral, principalmente material de consumo e cumprindo-se rigorosamente o que preceitua a Lei de Licitações e suas alterações. Portanto, as despesas a serem realizadas irão atender os procedimentos da Lei, para tanto o Departamento responsável já está ciente das providências a serem tomadas, inclusive quanto as pequenas compras de bens e serviços serão precedidas de procedimento licitatório ou dispensa quando for o caso" (sic).*

### **C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- **Manutenção da contratação de Serviço de assessoria e consultoria para execução de trabalhos ordinários, contínuos e próprios do corpo de servidores ocupantes de cargos efetivos;**

- **Priorização da contratação de assessorias e consultorias em detrimento à capacitação e contratação de funcionários, contrariando expressa recomendação desta Corte de Contas;**

- **Recomendação para que o Município reveja a sua estrutura administrativa, deixando as assessorias somente para serviços de natureza singular.**

*Defesa - "Vale destacar que deve prevalecer o poder discricionário do Prefeito Municipal que procura*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*atender inúmeras tarefas no dia a dia e necessita de técnicos treinados para que possa cumprir a legislação, fato já constatado e o Município não tem desrespeitado a legislação pertinente, principalmente contestamos que a empresa executa trabalhos ordinários e contínuos, pois os relatórios emitidos mensalmente não comprovam esta afirmação do nobre auditor. (...) Não concordamos que os serviços prestados não se caracterizam como serviços especializados e que são rotineiros, pois não são singulares e a prova de nossa afirmação é que há dezenas de empresas prestando serviços em todo o Estado de São Paulo, com aprovação de contratos firmados por essa Casa e não conhecemos nenhum impedimento legal para que se contrate empresas desta natureza, seja visto que elencamos abaixo alguns contratos que foram considerados regulares por esse Tribunal de Contas. (...)" (sic).*

### **D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Na página eletrônica não há divulgação das informações sobre ações governamentais;
- As audiências para debater as Metas Fiscais relativas ao 1º e 2º quadrimestres foram realizadas fora do prazo;
- Falta de divulgação na página eletrônica dos Pareceres do Tribunal de Contas;
- Publicação em atraso do RGF do 3º quadrimestre e do RREO do 6º bimestre;
- Publicação em atraso das receitas e despesas relativas à Educação, referente ao 4º trimestre.

*Defesa - "Quanto a divulgação das informações das ações governamentais já estão sendo divulgadas integralmente na página eletrônica, considerando que atualmente dispomos de funcionário para atender esta exigência legal, inclusive esta sendo divulgado os pareceres do Tribunal de Contas. As audiências atualmente estão sendo realizadas regularmente e dentro do prazo estipulado pela legislação, o caso apontado foi isolado e não deixou de atender os preceitos legais embora com pequenos interstícios de data. (...)" (sic).*



## **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Divergências entre as informações verificadas na Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, havendo prejuízo à transparência na gestão pública; Matéria objeto de recomendação nas contas de 2011.

Defesa - *"Quanto ao apontamento sobre a fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, trata-se de uma falha formal do passado, pois atualmente com o novo sistema contábil implantado não há divergências e tampouco pendências a sofrerem ajustes".*

### **D.3.1.1. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

- Contratação de serviços de assessoria para realização de trabalhos ordinários e contínuos, sendo que estes serviços deveriam ser executados pela própria Administração Pública.

Defesa - *"Quanto ao apontamento não há como efetuar contratação de funcionários ou fazer reestruturação do quadro funcional a curto prazo, visto o percentual apurado na folha de pagamento e a escassez de recursos financeiros faz com que a Administração continue efetuando o contingenciamento de despesas objetivando o equilíbrio orçamentário como determina a legislação pertinente. Reconhecemos que devemos efetuar uma reestruturação, todavia quando a situação econômica financeira oferecer condições para esta realização, o que atualmente é impossível" (sic).*

### **D.3.1.2. CARGOS COMISSIONADOS - AFRONTA AO ART. 37, V, CF**

- Mesmo com a edição da Lei que extinguiu os antigos cargos em comissão e criou novos, constatamos cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, desatendendo o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

- As Leis que criaram os novos cargos em comissão e suas atribuições não definiram o nível de formação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**necessário para o respectivo provimento, em desacordo com a jurisprudência desta Corte.**

Defesa - "Diante do presente apontamento a Administração se reuniu e estamos tomando as providências no sentido de atender a jurisprudência desta Egrégia Corte. Dessa forma, solicitamos que seja relevado o presente ponto, haja vista já estamos tomando as providências, o que poderá ser constatado na próxima análise de contas".

### **D.3.1.3. ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS**

- **Existência de servidores com vários períodos de férias vencidas (até 07 períodos), em afronta ao artigo 65 da Lei nº 2.438/95 (Regime Jurídico dos Servidores).**

Defesa - "O Administrador solicitou ao Departamento, um levantamento minucioso do quadro de pessoal que possui este estoque de férias vencidas. Tão logo seja elaborado este levantamento, o Administrador certamente tomará providências que não prejudique o andamento dos trabalhos realizados por estes servidores, bem como também tomar medidas que reduza ou elimine o estoque destas férias, sem com isso, aumente o percentual dos gastos com pessoal. O que certamente poderá ser comprovado na próxima análise" (sic).

### **D.3.1.4. HORAS EXTRAS HABITUAIS E SEM CONTROLE EFETIVO**

- **Realização de horas extras habituais e sem controle efetivo;**

- **Pagamento irregular de horas extras no montante de R\$ 177.635,04, em afronta ao art. 22, parágrafo único, inciso V, que veda tal prática quando a despesa com pessoal exceder 95% do limite estabelecido no artigo 20 (54%);**

- **Realização de horas extras em situações não contempladas pela LDO (artigo 26) do Município, para a hipótese de atingimento do limite prudencial.**

Defesa - "Os apontamentos em referência já estão sendo sanados, considerando que as horas extras habituais foram cortadas, não há mais nenhum



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*funcionário prestando horas extras irregularmente. Todas as providências foram tomadas para que o índice percentual com a folha de pagamento recue para menos de 51,3% (limite prudencial) para atender plenamente o que foi recomendado e que não ultrapasse os 54%, como amplamente justificado em tópico próprio. (...)"*.

### **D.3.1.5. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO LEI 3.793/2011.**

**- Pagamento irregular de Gratificação no montante de R\$ 224.326,66, em afronta ao art. 22, parágrafo único, inciso I, que veda tal prática quando a despesa com pessoal exceder 95% do limite estabelecido no artigo 20 (54%).**

*Defesa - "O Município reduziu consideravelmente, em termos percentuais, os gastos com pessoal. O Município, por conta destes gastos extras, se vê obrigado a custear alguns servidores que atuam no transporte de alunos e no transporte de pacientes com tratamento fora do domicílio (TFDs) bem como os que servem diretamente a área da saúde, devido ao reduzido quadro de funcionário. O Município tem procurado não substituir os servidores que estão se afastando por motivos de doença e principalmente por aposentadoria, na próxima análise certamente estará sanado".*

### **D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

**- Desatendimento ao Comunicado GP nº 07/2016, alterado pelo 14/2016, quanto aos dados eletrônicos das informações de licitações, contratos e execução contratual (AUDESP-fase IV);**

**- Descumprimento de diversas recomendações deste Tribunal.**

*Defesa - "(...) todas as providências estão sendo tomadas no intuito de atender com regularidade toda obrigatoriedade pertinente a legislação e nos tópicos acima foi esclarecido e justificado todas as possibilidade de atender os preceitos legais (...).Todavia, reconhecemos algumas falhas de ordem estritamente formais, onde as mesmas foram e estão*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*sendo corrigidas para que fique sanado definitivamente o que foi apontado, não mais ocorrendo corriqueiramente. (...)" (sic).*

### **E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

**- O Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei n.º. 9.504, de 1997;**

**- Gastos com publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), desatendendo ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.**

*Defesa - "O apontamento não traz ofensa a legislação pertinente, considerando que foram despesas efetuadas e comprovadamente de interesse público, pois deve ser considerado que apesar de haver um período eleitoral há a necessidade de divulgar as notícias e eventos importantes para que a população tome conhecimento e foi o que ocorreu e está demonstrado nas despesas efetuadas. (...)" (sic).*

### **E.3 VEDAÇÃO DA LEI N.º 4.320, DE 1964**

**- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei n.º 4.320/64.**

*Defesa - "O empenhamento da despesa no último mês de mandato embora superior ao duodécimo enunciado, trata-se de empenhamento de despesas com o 13º salário que contribuiu para a ocorrência. O valor excedente, que ultrapassou o limite, se deve a aquisição de dois veículos para transporte de alunos da rede pública municipal de ensino (ônibus), que se fizeram necessário para atendimento de urgência, visto que a frota necessitava ser substituída" (sic).*

#### **Setor Especializado de ATJ (evento 71.2)**

ratificou o percentual ajustado de gastos com pessoal apurado pela Fiscalização (52,45%), ressaltando que, apesar do atendimento ao teto fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, esse percentual atingiu



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

o patamar prudencial, de modo que o Executivo de Pirapozinho está sujeito às restrições prescritas no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

**Assessoria Técnica**, sob as vertentes econômica (evento 71.1) e jurídica (evento 71.3), e **Chefia de ATJ** (evento 71.4) pronunciaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 76.1) opinou pela desaprovação dos demonstrativos examinados, diante do déficit orçamentário (0,46%), não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, revertendo série de resultados positivos apurados em anos anteriores; do excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 32,56% da despesa inicialmente fixada; da abertura de créditos adicionais irregularmente amparada por insuficiente excesso de arrecadação, bem como por inexistente superávit financeiro do exercício anterior; dos sucessivos déficits financeiros, com apuração de resultado negativo no montante de R\$527.096,22 em 2016, em descompasso com princípio do equilíbrio; do baixo índice de liquidez imediata (0,85), confirmando falta de recursos para arcar com dívida de curto prazo; da falta de atingimento das metas do IDEB desde 2013 para os anos iniciais do ensino; da nomeação de dois servidores para cargo em comissão, mesmo estando sob as vedações impostas no parágrafo único, IV, art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal; dos desembolsos a título de horas extras, apesar de enquadrado nas vedações do parágrafo único do art. 22, V, da LRF, irregularidade que configura crime contra as finanças públicas; dos pagamentos de gratificação, no total de R\$224.326,66, em desrespeito ao parágrafo único, I, art. 22, da LRF, irregularidade que configura crime contra as finanças públicas; dos gastos com publicidade, que superaram a média dos dispêndios no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), desatendendo ao art. 73, VII, da Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Eleitoral; e da realização de empenho, no último mês de mandato, em montante superior a um duodécimo da despesa prevista, em afronta ao art. 59, §1º, da Lei 4.320/64. Propôs, ainda, a emissão de recomendações<sup>1</sup>.

De outra parte, **SDG** manifestou-se pela emissão de parecer favorável, por entender que resultados econômico-financeiros negativos não são graves o bastante para comprometer exercícios futuros, cabendo advertência para que o Município passe a gerar resultados superavitários nos próximos períodos, bem como limite o volume de alterações do orçamento. Além disso, considerou aceitáveis as justificativas da Origem quanto às despesas com pessoal e propôs advertências e recomendações relativas às notas do IDEB, à contratação de assessoria e ao quadro de pessoal. Por fim, pugnou pela relativização do descumprimento da limitação da do art. 59, §1º, da Lei nº 4.320/64, ante a observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pelo relevamento dos empenhos de gastos com publicidade, referentes à comunicação de fatos importantes da vida pública local e à publicidade legal.

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

|    |                |                                                                                                                                                                                                           |
|----|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01 | TC nº:         | TC-010457.989.16-2                                                                                                                                                                                        |
|    | Representante: | Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos Ltda.                                                                                                                                                              |
|    | Representada:  | Prefeitura Municipal de Pirapozinho                                                                                                                                                                       |
|    | Objeto:        | Denúncia por não pagamento referente a parcela no valor de R\$15.693,00 para fornecer e instalar a academia da terceira idade. Referente ao Pregão Presencial nº40/2011 e Processo Licitatório nº58/2011. |
|    | Procedência:   | Prejudicada – Expediente recebido após a conclusão do Relatório de Inspeção                                                                                                                               |

<sup>1</sup> Relativas aos itens: A.2, B.1.6, B.2.2, B.4.1.2, B.5.3.1, B.6.1, B.6.2, B.8, C.1, D.1, D.2, D.3.1.2, D.3.1.3 e D.3.1.4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

| Exercício | Processo         | Parecer                                                      |
|-----------|------------------|--------------------------------------------------------------|
| 2015      | TC-002414/026/15 | Favorável - Primeira Câmara -<br>DOE 11/11/2017 - em trâmite |
| 2014      | TC-000322/026/14 | Favorável - Segunda Câmara -<br>DOE 10/03/2017               |
| 2013      | TC-001849/026/13 | Favorável - Tribunal Pleno -<br>DOE 10/01/2017               |

É o relatório.

GCECR  
CMB



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004023/989/16

## VOTO

| Título                                                                                     | Situação          | Ref.         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|--------------|
| Aplicação no Ensino – CF, art. 212                                                         | 25,70%            | (25%)        |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º                                    | 100%              | (95% - 100%) |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII                                           | 72,06%            | (60%)        |
| Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”                                               | 52,45%            | (54%)        |
| Saúde – ADCT da CF, art. 77, III                                                           | 23,55%            | (15%)        |
| Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I                                       | 5,08%             | 7%           |
| Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19         | Existente         |              |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18 | Existente         |              |
| População                                                                                  | 26.215 habitantes |              |
| Execução Orçamentária                                                                      | Déficit – 0,46%   |              |
| Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)                                                      | Recolhidos        |              |
| Atendido o artigo 42, da LRF?                                                              | Sim               |              |
| Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?                                             | Sim               |              |

| ÍNDICE         | ASSUNTO                                                                                                                                                                                                                                | RESULTADO |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| i-AMB          | <b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.                                                                                 | <b>C+</b> |
| i-CIDADE       | <b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)                                                                                            | <b>C</b>  |
| i-EDUC         | <b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. | <b>B</b>  |
| i-FISCAL       | <b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.                                                                                    | <b>B</b>  |
| i-GOV TI       | <b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.                                                                                                           | <b>C+</b> |
| i-PLANEJAMENTO | <b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.                                                                                                                                                     | <b>C+</b> |
| i-SAÚDE        | <b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.                           | <b>B</b>  |



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

## RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

|                               |                            |                     |                                   |                                      |
|-------------------------------|----------------------------|---------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|
| <b>A</b><br>Altamente Efetiva | <b>B+</b><br>Muito Efetiva | <b>B</b><br>Efetiva | <b>C+</b><br>Em fase de adequação | <b>C</b><br>Baixo nível de adequação |
|-------------------------------|----------------------------|---------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|

A instrução dos autos aponta para o adequado pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, pois efetuados nos termos da Lei Municipal nº 3.370/2007, com aplicação de Revisão Geral Anual no exercício em exame, em percentual (6,64%) compatível com a inflação.

O valor repassado pela Prefeitura e utilizado pela Câmara dos Vereadores (R\$ 2.063.192,16<sup>2</sup>) corresponde a 5,08% da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>3</sup>.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 30.988.039,86<sup>4</sup>) atingiram 52,45% da Receita Corrente

|                                                    |      |               |
|----------------------------------------------------|------|---------------|
| Valor utilizado pela Câmara em:                    | 2016 | 2.063.192,16  |
| Despesas com inativos                              |      | 112.945,05    |
| Subtotal                                           |      | 1.950.247,11  |
| Receita Tributária ampliada do exercício anterior: | 2015 | 38.422.635,20 |
| 2 Percentual resultante                            |      | 5,08%         |

<sup>3</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**I** - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

| Período                           | Dez<br>2015   | Abr<br>2016   | Ago<br>2016   | Dez<br>2016   |
|-----------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| % Permitido Legal                 | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        |
| Gasto Informado                   | 27.759.479,34 | 28.180.182,47 | 29.383.040,82 | 31.038.609,17 |
| Inclusões da Fiscalização         |               | 221.018,74    | 221.018,74    |               |
| Exclusões da Fiscalização         |               | 40.299,21     | 40.299,21     | 50.569,31     |
| Gastos Ajustados                  |               | 28.360.902,00 | 29.563.760,35 | 30.988.039,86 |
| Receita Corrente Líquida          | 51.233.558,20 | 54.491.515,10 | 56.265.252,55 | 59.084.558,46 |
| Inclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Receita Corrente Líquida Ajustada |               | 54.491.515,10 | 56.265.252,55 | 59.084.558,46 |
| % Gasto Informado                 | 54,18%        | 51,71%        | 52,22%        | 52,53%        |
| 4 % Gasto Ajustado                |               | 52,05%        | 52,54%        | 52,45%        |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Líquida (R\$ 59.084.558,46) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>5</sup>, porém acima do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único<sup>6</sup> da mesma Lei. Sendo assim, expeça-se **severa advertência** ao chefe do Poder Executivo para que observe as vedações previstas nesse dispositivo legal, cessando o pagamento de horas extras e gratificação e a nomeação de servidores comissionados, além de empregar esforços para reconduzir o percentual de gastos da espécie abaixo do limite prudencial.

---

<sup>5</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

**III** - na esfera municipal:

**b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>6</sup> **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

**I** - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

**II** - criação de cargo, emprego ou função;

**III** - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

**IV** - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

**V** - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais. Entretanto, a Fiscalização constatou a repetição, nos meses de fevereiro a dezembro, da análise do Responsável, com as mesmas informações e números contidos no relatório de janeiro de 2016. Nesse contexto, cabível recomendação à Origem para que assegure o cumprimento das funções institucionais e legais do Controle Interno.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 32,56% da despesa inicialmente fixada, não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme quadro abaixo, o resultado da execução orçamentária registrou diminuto déficit (0,46%) :

| Receitas                            | Previsão             | Realização           | AH %          | AV %           |
|-------------------------------------|----------------------|----------------------|---------------|----------------|
| Receitas Correntes                  | 61.159.724,00        | 66.113.486,11        | 8,10%         | 109,15%        |
| Receitas de Capital                 | 1.819.125,00         | 1.487.051,41         | -18,25%       | 2,46%          |
| Receitas Intraorçamentárias         |                      |                      |               |                |
| Deduções da Receita                 | (6.829.988,00)       | (7.028.927,65)       | 2,91%         | -11,60%        |
| <b>Subtotal das Receitas</b>        | <b>56.148.861,00</b> | <b>60.571.609,87</b> |               |                |
| Outros Ajustes                      |                      |                      |               |                |
| <b>Total das Receitas</b>           | <b>56.148.861,00</b> | <b>60.571.609,87</b> |               | <b>100,00%</b> |
| <b>Excesso de Arrecadação</b>       |                      | <b>4.422.748,87</b>  | <b>7,88%</b>  | <b>7,30%</b>   |
| Despesas Empenhadas                 | Fixação Final        | Execução             | AH %          | AV %           |
| Despesas Correntes                  | 55.931.035,00        | 53.520.941,17        | -4,31%        | 87,95%         |
| Despesas de Capital                 | 5.685.826,00         | 5.268.414,44         | -7,34%        | 8,66%          |
| Reserva de Contingência             | 441,00               |                      |               |                |
| Despesas Intraorçamentárias         |                      |                      |               |                |
| Repasse de duodécimos à CM          | 2.074.559,00         | 2.074.559,00         | 0,00%         | 3,41%          |
| Transf. Financeiras à Adm. Indireta |                      |                      |               |                |
| Dedução: devolução de duodécimos    |                      | (11.366,84)          |               |                |
| <b>Subtotal das Despesas</b>        | <b>63.691.861,00</b> | <b>60.852.547,77</b> |               |                |
| Outros Ajustes                      |                      |                      |               |                |
| <b>Total das Despesas</b>           | <b>63.691.861,00</b> | <b>60.852.547,77</b> |               | <b>100,00%</b> |
| <b>Economia Orçamentária</b>        |                      | <b>2.839.313,23</b>  | <b>-4,46%</b> | <b>4,67%</b>   |
| <b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>  | <b>Déficit</b>       | <b>(280.937,90)</b>  |               | <b>0,46%</b>   |

Não obstante, o déficit financeiro (R\$ 527.096,22<sup>7</sup>) diminuiu 33,01% com relação ao ano

| Resultados    | 2015          | 2016          | %      |
|---------------|---------------|---------------|--------|
| Financeiro    | (786.812,34)  | (527.096,22)  | 33,01% |
| Econômico     | 4.311.128,06  | 6.475.421,12  | 50,20% |
| 7 Patrimonial | 28.451.549,02 | 34.498.070,36 | 21,25% |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

anterior (R\$ 786.812,34), de modo que seu montante não se mostra significativo o bastante para comprometer gestões futuras, pois representou menos de quatro dias da arrecadação municipal (R\$ 60.852.547,84).

Houve, ainda, elevação significativa (de 50,20%) no resultado econômico, com consequente aumento do saldo patrimonial, que registrou acréscimo de 21,25% em relação ao período antecedente. Além disso, a dívida fundada retraiu-se em 17,64%.

Por outro lado, a dívida flutuante aumentou e a Municipalidade não possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 0,85 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), situação que demanda atenção do gestor, ao que deverá promover o contingenciamento de despesas com vistas a equacionar a dívida flutuante e elevar o índice de liquidez imediata.

Nesse contexto, **severa advertência** será endereçada à Origem para que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro, bem como reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15) e limitando a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit verificado na execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

**§ 1º** - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**II** - os provenientes de excesso de arrecadação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No tocante à dívida ativa, a queda nos recebimentos (27,45%) e a consequente expansão de seu estoque final (18,74%) reclamam o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013<sup>9</sup>. Além disso, a Municipalidade deverá corrigir as divergências identificadas pela Fiscalização e completar os cadastros imobiliários para evitar a prescrição de valores inscritos na dívida.

Inserida no regime ordinário para a liquidação dos débitos judiciais, a Administração Municipal celebrou acordo de parcelamento, no valor de R\$ 733.194,88, atualizado até 31/05/2013, referente à dívida de precatórios dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, inclusive o orçamento de 2013 e os mapas que vencerem até o término do respectivo acordo, em 36 parcelas mensais, devidamente atualizadas, a serem pagas a partir de agosto de 2013.

A Prefeitura estava cumprindo o parcelamento normalmente, quando, em fevereiro/2015, foi realizada nova apuração pelo Tribunal de

---

**§ 3º** - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

<sup>9</sup> **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Justiça, com a inclusão do Mapa Orçamentário TJ-2015, e o valor da dívida aumentou para R\$ 1.004.174,11 a ser pago em 17 parcelas mensais, a partir de Março de 2015. Durante os exercícios de 2015 e 2016, o Executivo promoveu o pagamento regular de todas as parcelas, extinguindo, em julho de 2016, a sua dívida com precatórios.

Ademais, houve a quitação dos requisitórios de baixa monta e o Município não recebeu Mapa Orçamentário de Precatórios para pagamento em 2017.

Os encargos sociais devidos no exercício foram recolhidos e a Municipalidade dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 25,70% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>10</sup>) e 72,06% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>11</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, também, utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07<sup>12</sup>.

A correta aplicação dos recursos no ensino reflete-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". Não obstante, ainda cabe aprimoramento, principalmente quanto à necessidade de reparos em cinco unidades escolares e à ausência de: controle, por meio de relatórios elaborados por nutricionista e de atas do Conselho de Alimentação Escolar, que ateste as condições da cozinha e dos alimentos e o acompanhamento/aceitação do cardápio; pesquisa/ estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; fornecimento de uniforme aos alunos da rede municipal; e formação específica de nível superior para a totalidade dos professores.

Além disso, as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental não têm sido alcançadas. É o que se depreende do quadro abaixo<sup>13</sup>:

### **Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)** <sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 2º** Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>13</sup> Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

| Município   | Ideb Observado |      |      |      |      | Metas Projetadas |      |      |      |      |      |      |      |
|-------------|----------------|------|------|------|------|------------------|------|------|------|------|------|------|------|
|             | 2007           | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2007             | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| Pirapozinho | 5.1            | 6.1  | 5.6  | 6.1  | 6.0  | 5.5              | 5.8  | 6.2  | 6.4  | 6.6  | 6.8  | 7.0  | 7.2  |

Ademais, a Fiscalização constatou que os Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar não vêm realizando as atribuições de sua competência.

Portanto, recomendo à Origem que promova as necessárias melhorias na área, adotando medidas para elevação da qualidade do ensino, com vistas ao atingimento das metas do IDEB, bem como envide esforços para que os Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar cumpram integralmente suas funções.

À saúde municipal direcionaram-se 23,55% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT<sup>15</sup>. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A aplicação de recursos acima do mínimo constitucional se refletiu na nota obtida pelo Município no i-SAÚDE do IEGM, "B - Efetiva". Entretanto, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de se disponibilizar serviço de agendamento de consultas à distância; realizar reparos em uma unidade de saúde; adotar medidas voltadas à expedição de auto de

<sup>14</sup> Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.

<sup>15</sup> **Art.77. (...)**

**III** - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar; reunir informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a atenção básica; e implantar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante ajuste firmado em 25/05/2011, com validade de 30 anos.

Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos foram executados diretamente pela Municipalidade até 14/03/2017, com o encaminhamento dos rejeitos e resíduos coletados ao Lixão Municipal, que se encontra sem licença de operação da CETESB e sem possibilidade de renovação<sup>16</sup>.

A partir de 15/03/2017, os resíduos domiciliares coletados pela Prefeitura têm sido transportados e dispostos em contêineres, alocados em outra área do Município, e a empresa Monte Azul Engenharia Ltda, contratada por intermédio do Pregão 50/2016, é responsável pelo serviço de transporte final desses contêineres e a destinação final dos resíduos até o Aterro Sanitário do município de Quatá, que possui Licença de Operação da CETESB válida até 11/09/2018.

A Municipalidade recebeu o conceito "C+ - Em fase de adequação" no índice i-AMB, que

---

<sup>16</sup> A área do antigo lixão encontra-se em processo de finalização e não recebe mais nenhum material. Concomitantemente, a empresa Ferrari Geologia e Consultoria Ambiental, contratada através do Convite nº 01/2016, tem realizado os estudos necessários para avaliação de possível contaminação do local, causada pelo lixão municipal, e posterior projeto de encerramento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

demonstra a necessidade de se realizar melhorias nessa área, especialmente no tocante à ausência de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Atenção Básica da Saúde e ensino; plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final; coleta seletiva de resíduos sólidos; e treinamento/orientação para que o pessoal responsável pela manutenção de árvores realize a poda da maneira correta.

O indicador do IEGM i-Fiscal obteve conceito "B - Efetiva". Por outro lado, os indicadores i-PLANEJ e i-GOV-TI receberam nota "C+ - Em fase de adequação" e ao i-CIDADE foi atribuído conceito "C - Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de planejamento, governança de tecnologia da informação e defesa civil.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato<sup>17</sup>), 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita<sup>18</sup>), e 42 (existência de cobertura financeira para

---

<sup>17</sup> **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

<sup>18</sup> **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício<sup>19</sup>), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII<sup>20</sup>) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10<sup>21</sup>).

Por outro lado, quanto à extrapolação do limite de empenho no último mês de mandato (art.

---

**IV** - estará proibida:

**b)** no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

<sup>19</sup> **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>20</sup> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**VIII** - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

<sup>21</sup> **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

59, §1º, Lei 4.320/64<sup>22</sup>), conforme observado por ATJ e SDG, este Tribunal vem adotando posicionamento<sup>23</sup> no sentido de que essa irregularidade pode ser desconsiderada quando cumprido o previsto no artigo 42 da Lei Responsabilidade Fiscal.

Por fim, quanto ao empenhamento de despesas com publicidade a partir de 7 de julho (artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97<sup>24</sup>) e à extrapolação, no 1º semestre de 2016, da média de gastos do 1º semestre dos três últimos exercícios (artigo 73, inciso VII, da mesma Lei<sup>25</sup>), acolho

---

<sup>22</sup> **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

<sup>23</sup> A exemplo do decidido no TC-001493/026/12: *"Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/648, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito".* Segunda Câmara, sessão de 30/09/2014, Relator Eminentíssimo Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, DOE 31/07/2015, Trânsito em julgado em 25/01/2016.

<sup>24</sup> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**VI** - nos três meses que antecedem o pleito:

**b)** com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

<sup>25</sup> **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

manifestações de ATJ e SDG, ao que concluem de que não havendo notícia de que os dispêndios tenham sido utilizados na promoção pessoal do gestor e considerada a destinação de tais gastos (contratações de carros de som para comunicação de fatos da vida pública local), a questão não compromete as contas, tendo em vista que o *caput* do artigo 73 da Lei Eleitoral<sup>26</sup> veda tais despesas quando tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE PIRAPOZINHO, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das *Advertências* retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal aprimore o Sistema de Controle Interno, assegurando-se do cumprimento de suas funções institucionais e legais; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015 e limitando a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit verificado na execução orçamentária do período; aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Comunicado SDG nº 23/2013; atingido o limite prudencial de gastos com pessoal, observe as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF, suspendendo o pagamento de horas extras e gratificação, e empregue esforços para reconduzir o percentual de despesas da

---

<sup>26</sup> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

espécie abaixo desse limite; aprimore o ensino municipal, visando o atingimento da meta do IDEB; envide esforços para que os Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar cumpram integralmente suas funções; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; adote as medidas necessárias para sanar as inadequações relativas a Transparência e Resíduos Sólidos, detectadas por ocasião das Fiscalizações Ordenadas; adote mecanismo eficiente para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis; aprimore o controle do almoxarifado e da gestão dos bens patrimoniais, em atenção aos artigos 94 e 95 da Lei 4.320/1964; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados; observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos e, caso haja relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publique previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93; observe a Lei de Licitações, privilegiando a realização de certame para aquisições passíveis de previsão de consumo ou necessidade; reavalie a necessidade de contratação de serviços de assessoria, reservando os trabalhos rotineiros a servidores públicos, de modo a privilegiar o acesso constitucional pela via do concurso público; preveja, em lei, as atribuições e requisitos de escolaridade dos cargos de livre provimento, observando a norma do artigo 37, V, da Constituição Federal; assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDEP e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Controle Interno; Dívida de Longo Prazo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(contabilização irregular da dívida com precatórios); Dívida Ativa; Ensino (classificação das receitas e despesas com recursos do FUNDEB); Gasto com Combustível; Fiscalização Ordenada; Cumprimento das Exigências Legais; Acúmulo de Férias Vencidas; e Horas Extras.

É O MEU VOTO.

GCECR

CMB